



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.930 - RS (2008/0224511-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JM INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
ROSÂNGELA SLOMP E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(S)
LEONARDO GROBA MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO.

1. Acórdão embargado que não se manifestou sobre o alegado nas contrarrazões do recurso especial acerca da suposta ausência de preparo do apelo.

2. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula n. 418/STJ.

3. A petição de ratificação apenas reitera as razões consignadas no recurso interposto, não havendo necessidade de recolhimento de novas custas ou de comprovação do preparo já efetuado quando da interposição do recurso.

4. Embargos de declaração acolhidos somente para esclarecer a decisão embargada sem, contudo, modificar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.930 - RS (2008/0224511-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGADO : JM INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
ROSÂNGELA SLOMP E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(S)
LEONARDO GROBA MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JM INCORPORAÇÕES LTDA. a acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRATO RELACIONADO À MESMA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE O CREDOR PROMOVER A EXECUÇÃO. ARTIGO 585, §1º, DO CPC. ALTERAÇÃO DE ÍNDICES, JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ACERTAMENTO JUDICIAL DO TÍTULO. LIQUIDEZ. EXISTÊNCIA. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS.

1. O ajuizamento da ação consignatória não retira a liquidez do título executivo extrajudicial nem obsta a execução nele fundada, em atenção ao disposto no §1º do artigo 585 do CPC.

2. O acerto judicial do título, por meio de embargos à execução, não lhe retira a liquidez, visto que continua possível a determinabilidade do *quantum debeatur*.

3. Reformada a preliminar de nulidade da execução reconhecida em sede de apelação em embargos à execução, impõe-se o retorno dos autos para o prosseguimento da análise do mérito do recurso.

4. Recurso especial principal provido. Recurso adesivo prejudicado" (fls. 588/594).

Nas razões do presente recurso, a embargante aponta a existência de omissão no *decisum* impugnado no que concerne à preliminar de deserção do recurso especial suscitada nas contrarrazões do recurso.

Colacionando julgados desta Corte, sustenta que "impende de análise pelo Tribunal não só os argumentos do recorrente, mas também e igualmente os argumentos e provas apresentadas pelo recorrido em suas contra-razões. Não fosse assim, o contraditório estaria sendo afastado nas Cortes Superiores, não havendo qualquer motivo para o oferecimento de contra-razões aos recursos interpostos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insiste na tese de que o recurso especial é deserto, uma vez que a interposição do apelo extraordinário foi reiterada após a entrada em vigor da Lei n. 11.636/2007 e da Resolução n. 1/2008 do STJ, sem a comprovação do pagamento das custas recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.930 - RS (2008/0224511-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO.

1. Acórdão embargado que não se manifestou sobre o alegado nas contrarrazões do recurso especial acerca da suposta ausência de preparo do apelo.

2. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula n. 418/STJ.

3. A petição de ratificação apenas reitera as razões consignadas no recurso interposto, não havendo necessidade de recolhimento de novas custas ou de comprovação do preparo já efetuado quando da interposição do recurso.

4. Embargos de declaração acolhidos somente para esclarecer a decisão embargada sem, contudo, modificar o julgado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Com efeito, a decisão ora embargada deixou de se manifestar sobre o alegado nas contrarrazões de recurso especial acerca da suposta ausência de preparo do apelo extraordinário, razão pela qual os presentes embargos declaratórios merecem ser acolhidos para sanar a omissão apontada.

O art. 511 do Código de Processo Civil estabelece que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados: Sexta Turma, AgRg no Ag n. 996.558/RS, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 2.3.2009; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 988.756/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28.5.2008; Quarta Turma, REsp n. 470.327/DF, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16.4.2007.

Como se verifica à fl. 496, o preparo do apelo extremo foi devidamente efetuado, conforme consta da guia bancária recolhida e juntada aos autos quando da interposição do recurso especial, não havendo por que falar em deserção.

No caso em apreço, o recurso especial foi protocolado em 6.10.2006 (fl. 486), data anterior à publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, que se deu em 16.4.2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante certidão de fl. 512. Portanto, tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 2.5.2008.

Com base nas informações e documentos acostados aos autos, constata-se que houve a ratificação das razões do recurso especial (fl. 513), o qual foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária. Dessa forma, foi considerado tempestivo o apelo especial.

A necessidade de ratificação do recurso especial quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração decorre do simples fato de que o acórdão dos embargos integram o acórdão embargado, de modo que não pode ser conhecido o especial aviado antes dessa integração, pois o acórdão ainda não se encontra perfectibilizado pelo eventual saneamento da omissão, obscuridade, contradição ou correção de erro material. Destarte, para conferir validade ao recurso interposto antes da integração mencionada é necessário ratificá-lo.

O Superior Tribunal de Justiça inclusive editou a Súmula n. 418, que dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

A petição de ratificação, portanto, apenas reitera as razões consignadas no recurso interposto, não havendo necessidade de recolhimento de novas custas ou de comprovação do preparo já efetuado quando da interposição do recurso.

Vale ressaltar que se considera como data da interposição do recurso o dia do protocolo da petição que contém as razões do recurso especial e não a data do protocolo da petição de ratificação.

Além disso, verifico que na Lei n. 11.636/2007, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inexistente dispositivo que exija o novo recolhimento das custas judiciais quando do protocolo da petição de ratificação.

Dessa forma, entendo correto o acórdão ora embargado, que, considerando a regularidade do preparo, conheceu e deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios apenas para explicitar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão embargada sem, contudo, modificar o julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0224511-8

EDcl no
REsp 1097930 / RS

Números Origem: 200504010407404 9518015899 9518024260 9604607847

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: LEONARDO GROBA MENDES HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JM INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA SLOMP E OUTRO(S)
ADVOGADA	: RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JM INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA SLOMP E OUTRO(S) RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: LEONARDO GROBA MENDES HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária